CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 10.º

Pessoal

O funcionamento dos julgados de paz criados pelo presente decreto-lei é assegurado por funcionários e agentes das autarquias locais, em regime de destacamento, ou por pessoal por aquelas contratado para o efeito, sem prejuízo do recurso à mobilidade de funcionários, agentes e demais trabalhadores, nos termos da lei.

Artigo 11.º

Despesas de funcionamento

- 1 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as despesas decorrentes da instalação e funcionamento dos julgados de paz criados pelo presente decreto-lei, incluindo as relativas ao pessoal a eles afecto, são suportadas nos termos dos protocolos celebrados entre o Ministério da Justiça e os municípios referidos no artigo 1.º
- 2 As despesas com a remuneração dos juízes de paz e com o pagamento dos honorários dos mediadores são suportadas pelo Ministério da Justiça, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 12.º

Instalação

Os julgados de paz criados pelo presente decreto-lei entram em funcionamento na data que, para o efeito, seja determinada na portaria que, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, proceda à respectiva instalação.

Artigo 13.º

Juízes de paz

- 1 Enquanto as necessidades e possibilidades do serviço o exigirem, o funcionamento dos julgados de paz criados pelo presente decreto-lei é assegurado por juízes de paz de entre os que tenham sido nomeados para julgados de paz já existentes, mediante deliberação do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz.
- 2 Os juízes de paz têm direito a ajudas de custo e a pagamento de transportes, nos termos do regime da função pública, nas deslocações de serviço que efectuem no cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 14.º

Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Aguiar da Beira, Penalva do Castelo, Sátão, Trancoso e Vila Nova de Paiva

São transferidos para o Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Aguiar da Beira, Penalva do Castelo, Sátão, Trancoso e Vila Nova de Paiva, aquando da sua instalação, todos os processos que se encontravam a correr termos no Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Aguiar da Beira e Trancoso, criado pelo Decreto-Lei n.º 9/2004, de 9 de Janeiro.

Artigo 15.°

Norma revogatória

São revogadas, na data de entrada em vigor da portaria que, nos termos do artigo 12.º, determinar a entrada em funcionamento do Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Aguiar da Beira, Penalva do Castelo, Sátão, Trancoso e Vila Nova de Paiva, a alínea *a*) do artigo 1.º, o n.º 1 do artigo 2.º e o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 9/2004, de 9 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 2007. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira — Alberto Bernardes Costa.

Promulgado em 18 de Janeiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 21 de Janeiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Portaria n.º 102/2008

de 1 de Fevereiro

A Portaria n.º 1200-B/2000, de 20 de Dezembro, procedeu à criação e classificação dos centros educativos do ex-Instituto de Reinserção Social, dando cumprimento ao programa de acção para a entrada em vigor do novo regime jurídico de crianças e jovens, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 108/2000, de 19 de Agosto.

No seu preâmbulo prevê-se a revisão da classificação fixada, de forma a ajustar as respostas de institucionalização às necessidades decorrentes da integral aplicação da Lei Tutelar Educativa.

A experiência entretanto colhida, bem como a execução das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE), a necessidade de reforma na gestão e administração dos centros educativos e a previsão de extinção de cinco destes estabelecimentos determinam tal revisão.

A Rede Nacional de Centros Educativos, ora revista, visa promover de forma mais adequada a reinserção social dos educandos, porquanto consubstancia uma melhor e maior eficácia na distribuição, quer territorial quer de recursos, que permitam uma resposta mais qualificada em termos educativos e formativos, bem como dar resposta a um requisito fundamental que consiste na proximidade face ao local de proveniência dos menores, estabelecido na Lei Tutelar Educativa.

Assim:

Nos termos do artigo 12.°, n.° 1, do Decreto-Lei n.° 126/2007, de 27 de Abril, e por referência ao disposto no artigo 145.° da Lei n.° 166/99, de 14 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

- 1.º A Rede Nacional dos Centros Educativos é constituída por:
- *a*) Centro Educativo de Santa Clara, em Vila do Conde;

- b) Centro Educativo de Santo António, no Porto;
- c) Centro Educativo do Mondego, em Cavadoude, Guarda:
 - d) Centro Educativo dos Olivais, em Coimbra;
- e) Centro Educativo Padre António Oliveira, em Caxias, Oeiras:
 - f) Centro Educativo da Bela Vista, em Lisboa;
 - g) Centro Educativo Navarro de Paiva, em Lisboa;
- h) Centro Educativo da Madeira, no Santo da Serra, Funchal;
 - i) Centro Educativo dos Açores.
- 2.º Os Centros Educativos referenciados nas alíneas *h*) e *i*) do número anterior são criados pela presente portaria.
- 3.º São extintos, com efeitos a 1 de Janeiro de 2008, os seguintes Centros Educativos:
- *a*) Centro Educativo de Corpus Christi, em Vila Nova de Gaia;
 - b) Centro Educativo de São José, em Viseu;
- c) Centro Educativo de São Fiel, em Louriçal do Campo, Castelo Branco;
 - d) Centro Educativo Dr. Alberto do Souto, em Aveiro;
- e) Centro Educativo de São Bernardino, em Atouguia da Baleia, Peniche;
- f) Centro Educativo de Vila Fernando, em Vila Fernando, Elvas.
- 4.º Todos os Centros Educativos da Rede Nacional podem executar as medidas de internamento e de detenção previstas no artigo 145.º da Lei Tutelar Educativa, desde que na respectiva classificação esteja abrangido o correspondente regime de execução.

- 5.º Todos os Centros Educativos executam a medida tutelar educativa de internamento, em regime semiaberto.
- 6.º Os Centros Educativos referidos nas alíneas *a*), *d*), *f*), *g*), *h*) e *i*) do n.º 1,executam, também, a medida tutelar educativa de internamento, em regime aberto.
- 7.º Os Centros Educativos referidos nas alíneas a), b), c), e), g), h) e i), do n.º 1 executam, também, a medida tutelar educativa de internamento, em regime fechado.
- 8.º Os Centros Educativos referidos nas alíneas b), c), d), e) e f) do n.º 1 destinam-se a acolher jovens do sexo masculino e os referidos nas alíneas a), g), h) e i) do mesmo número a jovens de ambos os sexos.
- 9.º Os Centros Educativos referidos nas alíneas *b*), *c*), *d*) e *f*) do n.º 3, bem como o pessoal, património e equipamentos a eles afectos, podem vir a ser transferidos para o Instituto da Segurança Social, I. P., através de diploma próprio, atenta a sua adequação à satisfação das necessidades especiais de protecção de crianças e jovens em perigo e à carência de recursos humanos devidamente habilitados, assim como de instalações e equipamentos ajustados à prossecução das actividades de promoção dos direitos e protecção daquela população.
- 10.º Os recursos humanos afectos ao Centro Educativo referido na alínea f) do n.º 3 manter-se-ão em funções, após o seu encerramento, enquanto durar o processo de avaliação em curso, com vista à optimização interna e externa dos recursos disponíveis, bem como a necessária redefinição dos espaços, visando a sua utilização racional.
- 11.º A presente portaria entra em vigor a 1 de Janeiro de 2008 e revoga a Portaria n.º 1200-B/2000, de 20 de Dezembro.
- O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*, em 18 de Janeiro de 2008.